



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720434/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ - Benefício Fiscal
Recorrente HILÉIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA RECONHECIMENTO.

A isenção ou redução do imposto é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. Desta forma, o reconhecimento pela autoridade administrativa não é mero requisito formal, senão o que dá efetividade e concretude ao benefício fiscal previsto na lei. Para tanto, é competente o titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o requerente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

LUCRO REAL ANUAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Considerando-se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador. Sendo o lançamento feito com base no lucro real anual, esse marco inicial é o último dia do período de apuração, a saber, 31 de dezembro. No caso concreto, não ocorreu a decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que os argumentos de defesa foram abordados pelo julgador em primeira instância, embora não da forma como pretendia a então impugnante, não se há de reconhecer qualquer nulidade no acórdão recorrido.

RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DEFINITIVIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO EM OUTRO PROCESSO. DESCABIMENTO.

O reconhecimento do direito à redução do imposto se dá mediante Despacho Decisório da Autoridade Administrativa competente, em processo administrativo próprio. Qualquer eventual discordância deve ser objeto de manifestação de inconformidade, nos autos do mesmo processo administrativo em que proferido o Despacho Decisório questionado. Na ausência da manifestação de inconformidade, o Despacho Decisório se torna definitivo no âmbito administrativo. Disciplina do Decreto nº 4.213/2002 e da IN SRF nº 267/2002. Descabido o questionamento de sua fundamentação e conclusões em processo administrativo distinto, destinado à constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-18.810, de 12/08/2010, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo de impugnação contra Auto de Infração, fls. 65 a 73, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor total de R\$ 3.663.573,86, incluídos os acréscimos legais, referente aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

A autuação fiscal glosou dedução sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Real, por falta de apresentação, à fiscalização, do reconhecimento do direito à redução do imposto, conforme arts. 60 e 61 da IN/SRF nº 267, de 23/12/2002.

Cientificado do lançamento em 28/12/2007 apresenta impugnação em 29/01/2008 onde alega em síntese que:

1. a impugnante não cometeu nenhuma infração, visto que deduziu de seu Imposto de Renda em razão de estar amparada pela Declaração da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, bem como pelo Decreto-lei nº 756/69 e Lei 9532/97;
2. a MP nº 2199-14/2001 não foi convertida em lei, não estando, portanto, apta a revogar o Decreto-lei nº 756/1969, assim como, de acordo com a Constituição Federal, as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo estabelecido;
3. o ato declaratório expedido pela SUDAM, datado de 28/06/1998, gerou direito adquirido à impugnante de usufruir o favor fiscal até o ano de 2013;
4. não há nenhum dispositivo no Decreto lei nº 756/69 e Lei 9532/97 que condicione a utilização do benefício fiscal com o deferimento de futuros pedidos de reconhecimento de redução de IRPJ;
5. é inaplicável a Taxa SELIC para a indexação dos juros cobrados no presente caso;
6. seja intimado o Superintendente da ADA, a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de redução do Imposto de Renda;
7. sejam utilizados todos os meios de prova admitidos, incluindo diligências e a apresentação de documentos eventualmente relevantes para o deslinde da questão.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-18.810, de 12/08/2010 (fls. 228/234), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

REDUÇÃO DO IRPJ

Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação, relativos a empreendimentos enquadrados em setores da

economia, considerados em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, terão direito a usufruir o benefício de redução do IRPJ e adicional, calculado com base no lucro da exploração, a partir do ano-calendário da expedição do laudo pelo MI.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência/perícia, quando forem prescindíveis ao deslinde da questão a ser apreciada, não sendo o caso de solicitação de realização de perícia para produzir provas que caberia ao autuado apresentar.

Por relevante, esclareço que foram afastadas as exigências correspondentes aos anos-calendário 2005 e 2006, diante do documento de fl. 226 do presente processo (numeração do sistema e-processo). Trata-se de Despacho Decisório da DRF/Belém, datado de 29/10/2008, proferido nos autos do processo nº 13210.000335/2008-60, o qual reconhece o direito da interessada à redução de 75% do IRPJ e adicional, calculados com base no Lucro da Exploração, referente ao projeto de modernização total, para o período de 01/01/2005 a 31/12/2014. Não houve recurso de ofício, por ser o valor afastado inferior ao limite de alçada.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/10/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 236, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/11/2010 conforme carimbo de recepção à folha 237.

No recurso interposto (fls. 238/261), após historiar, por sua ótica, o ocorrido e a legislação que entende aplicável, a recorrente requer, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa. Sustenta que o acórdão recorrido não teria apreciado seu argumento de que as isenções por prazo certo não podem ser canceladas, bem assim de que a utilização do benefício é lícita porque amparada pelas normas anteriores.

Caso superada a preliminar, requer o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário dos períodos de janeiro a novembro de 2002, forte em sua interpretação sobre a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, a recorrente traz argumentos que podem ser sintetizados como segue:

- A interessada combate a afirmação da Autoridade Autuante de que “*com o advento da MP 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 2º, tal benefício foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2001*”. Sustenta que estaria entre os setores expressamente excepcionados, a teor do Decreto nº 4.212/2002, art, 2º, VI, h. Conclui que referida Medida Provisória não extinguiu o benefício fiscal. Lembra, ainda, que seu projeto teria sido aprovado para todos os efeitos legais em 1998, e a ela não se aplicariam as disposições da MP 2.199-14.

- Não se aplicaria o art. 88 da IN SRF nº 267/2002, mas sim os arts. 86 e 87 daquele normativo, pelo que a fruição do benefício fiscal seria a partir da data em que o empreendimento entrasse em fase de operação. Acrescenta que, no seu caso, a operação teve início no ano de 2000.
- A recorrente manifesta seu entendimento de que a isenção do imposto seria ato jurídico perfeito, promovido pela SUDAM, em prol do contribuinte, e não poderia ser prejudicado sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.
- O Laudo Constitutivo nº 102/2005, expedido pela ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia – tão somente atestaria a manutenção em operação do empreendimento, ratificando, assim, as conclusões da SUDAM em 1998. Afirma que o benefício fiscal já existia, estando plenamente válido desde muito antes.
- A interessada aduz que o ordenamento jurídico posterior não pode alterar os efeitos dos atos ocorridos antes de sua vigência. Colaciona o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e o art. 105 do CTN.
- A recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, no sentido da impossibilidade de revogação de benefício fiscal outorgado sob condições e por prazo determinado. Sustenta que “*o benefício fiscal reconhecido pela SUDAM ao contribuinte, ora Recorrente, o foi com base no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.532/97*”. Tratar-se-ia de benefício oneroso (sujeito a condições) e por prazo certo. Não poderia ser revogado ou modificado, por vedação do art. 178 do CTN. Colaciona jurisprudência do STF e do STJ em favor de sua tese. Acrescenta que se trataria de direito adquirido, cuja violação afrontaria o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.
- Esclarece, finalmente, que não pretende que se faça juízo de constitucionalidade de lei (vedada ao CARF), “*mas apenas que seja reconhecido, pelo cotejo dos comandos constantes do ordenamento jurídico, que uma norma não se aplica ao caso concreto porque outra norma (Lei Complementar, fazendo o que se espera dela: regulando a relação entre normas infraconstitucionais) impede essa aplicação*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em preliminares, a recorrente requer a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa. Sustenta que o acórdão recorrido não teria apreciado seu argumento de que as isenções por prazo certo não podem ser canceladas, bem assim de que a utilização do benefício é lícita porque amparada pelas normas anteriores.

Não assiste razão à recorrente.

O julgador em primeira instância fez consignar seu dever de estrita obediência aos atos expedidos pela Receita Federal, competindo-lhe “*simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento*”. Diante de lei vigente, não foi acatado o argumento sobre a impossibilidade de modificação de isenção.

Quanto às leis anteriores, o acórdão recorrido bem consignou seu entendimento sobre qual seria a lei em vigor aplicável ao caso, a saber, a Medida Provisória nº 2.199-14/2001.

Nego, assim, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento ao direito de defesa.

Na sequência, a interessada requer o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário dos períodos de janeiro a novembro de 2002, forte em sua interpretação sobre a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Também aqui não assiste razão à recorrente. No ano-calendário 2002, a interessada apurou o imposto com base nas regras do lucro real anual (fl. 7). Trata-se, como é cediço, de fato gerador que se completa ao final do período de apuração anual, independentemente da obrigação do recolhimento de estimativas mensais. Completado o fato gerador em 31/12/2002, esse é o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN. O prazo final para a constituição do crédito tributário é, pois, em 31/12/2007. Desde que a ciência do lançamento se deu em 28/12/2007 (fl. 166), não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002.

No mérito, melhor sorte não merecem os argumentos recursais.

A isenção, modalidade de exclusão do crédito tributário, é tratada no Código Tributário Nacional em seus artigos 176 a 179. De particular interesse ao caso sob análise são os artigos 176 e 179, que transcrevo, em parte, abaixo (grifos não constam do original):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

[...]

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

[...]

Cumprir destacar o aspecto da legalidade: a isenção sempre decorre de lei, é a lei, em última análise, quem afasta a imposição do tributo. Este aspecto vem destacado pela recorrente, e sobre ele não há litígio.

Um segundo aspecto relevante, trazido pelo caput do art. 179, é o de que a isenção somente se torna efetiva, vale dizer, somente produz efeitos, quando, comprovados o

preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei, a autoridade administrativa expressamente a reconhece. Ou seja, não basta o cumprimento dos requisitos legais. Ademais disso é indispensável o despacho da autoridade administrativa, sem o que a incidência tributária não é afastada.

Cabe, então, perquirir quem seria a autoridade administrativa competente para reconhecer a redução do imposto pleiteada. Para tanto, colaciono trecho do Laudo Constitutivo nº 102/2005 (fl. 305), expedido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), vinculada ao Ministério da Integração Nacional:

A Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, por meio de seu Diretor, Geral, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 19 do Decreto nº 4.652, de 27/03/2003, e com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; no art. 1º da Portaria /MI nº 828, de 5 de dezembro de 2002, e no art. 1º da Portaria/MI, nº 1.080-A, de 30 de outubro de 2003, e inciso I, do Art. 3º, do Decreto nº 4.984 de 12.02.2004, todos do Ministério da Integração Nacional, e, ainda, na Resolução nº 11, de 14.06.2005 desta Agência, expede o presente Laudo Constitutivo, atestando a entrada em operação, no ano calendário de 2.000, do pleito de Modernização Total para produção de até 9.330 Toneladas/ano de Bolachas e Biscoitos; de até 6.336 Toneladas/ano de Biscoitos Amanteigados/Recheados; e de até 2.534 Toneladas/ano de Salgadinhos Snack's, de interesse da empresa HILEIA - INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ Nº 05.388.392/0002-02, localizada em Belém / PA, tendo em vista o atendimento das exigências legais, conforme Parecer Técnico em anexo, constante do Processo Nº CUP 59431/00193/2005-94 para fins de reconhecimento do direito da redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, por parte da Unidade da Secretaria da Receita Federal-SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica beneficiária deste laudo.

De se observar: a ADA é expressa ao afirmar, ao final do excerto acima, que o laudo constitutivo serve para fins de reconhecimento do direito por parte da Unidade da Secretaria da Receita Federal.

Nesse mesmo sentido, a exigência estabelecida pelo art. 179 do CTN foi regulamentada pelo atos a seguir transcritos:

Decreto nº 4.213, de 26/04/2002:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto

não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será

admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Também o Poder Judiciário se tem manifestado no sentido da necessidade de manifestação por parte da autoridade administrativa, e de que é competente para tanto a autoridade fiscal (grifos não constam dos originais):

“ I. A isenção somente comporta ser concedida se atendidas as condições e requisitos previstos em lei, e, quando vinculada à modalidade especial (CTN, art. 179), encontra-se na dependência da prévia análise do caso concreto pelo órgão competente....” (TRF-1ª Região. REO 93.01.03725-4/MG. Rel.: Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado). 4ª Turma. Decisão: 27/08/99. DJ de 17/09/99, p. 113.)

“ III. Não se tratando de isenção concedida em caráter geral, é da autoridade fiscal a competência para conceder isenção fiscal mediante requerimento com o qual o interessado faça prova que atende os requisitos estabelecidos em lei.” (TRF-4ª Região. AC 97.04.49545-5/RS. Rel.: Des. Federal Fábio Rosa. 1ª Turma. Decisão: 26/01/99. DJ de 24/03/99, p. 577.)

“.... I. A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário. Segundo o art. 176 do CTN, a isenção é decorrente de lei que especifica condições e requisitos exigidos para a sua concessão, e o art. 179 dispõe que aquela é efetivada por despacho da autoridade administrativa, onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos para o gozo do benefício.” (TRF-4ª Região. REO 95.04.55235-8/RS. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 1º/09/99, p. 497.)

Nessa linha de raciocínio, é forçoso concluir que, inexistindo ato expresso do titular da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, o qual reconheça o benefício fiscal pretendido, a redução tributária não pode surtir efeitos.

Com isso, podem ser afastados os argumentos de que o lançamento se daria em prejuízo de ato jurídico perfeito. Esse suposto ato jurídico perfeito seria a isenção promovida pela SUDAM em prol da interessada. Como se viu, não é a SUDAM a autoridade administrativa competente para reconhecer a isenção, inexistindo, pois, qualquer ato jurídico perfeito, nesse sentido.

No caso concreto, a Autoridade Lançadora fez consignar (fl. 167) o desatendimento por parte da interessada aos requisitos firmados pelos arts. 60 e 61 da IN SRF nº 267/2002, ou seja, a inexistência de ato expresso da Autoridade Administrativa reconhecendo o direito à redução do imposto. Consta também que essa formalização foi pleiteada em duas oportunidades (processos nº 10280.004889/2005-71 e nº 10280.003152/2005-31), tendo sido negados os pleitos por desatendimento aos requisitos para o gozo da isenção.

Nesse contexto se fez o lançamento para a glosa da redução do imposto, o qual deve ser reputado correto.

Após o lançamento, o contribuinte logrou obter o reconhecimento de seu direito à redução do imposto, nos autos dos processos administrativos nº 10280.003012/2008-14 e nº 13210.000335/2008-60. Foram proferidos dois Despachos Decisórios distintos (fls. 318 e 326, cada um diz respeito a um empreendimento industrial), chegando a idêntica conclusão: o período de fruição do benefício fiscal ali reconhecido é de 01/01/2005 a 31/12/2014.

Ressalto que qualquer eventual discordância do contribuinte com relação ao teor dos Despachos Decisórios deveria ser objeto de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cuja decisão seria irrecorrível, no âmbito administrativo (Decreto nº 4.213/2002, art. 3º, §§ 3º e 4º; e IN SRF nº 267/2002, art. 60, §§ 3º e 4º, acima transcritos). E essa manifestação de inconformidade, por óbvio, se daria nos autos do processo administrativo em que proferido o Despacho Decisório questionado.

Consultando o sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), constatei: (i) que o processo nº 10280.003012/2008-14 se encontra no arquivo geral da SAMF-PA desde 06/11/2008; (ii) que o processo nº 13210.000335/2008-60 se encontra no arquivo geral da SAMF-PA desde 30/09/2010. A recorrente não alega que tenha sido interposta manifestação de inconformidade naqueles autos, nem encontro no presente processo qualquer indicativo nesse sentido. Em assim sendo, os Despachos Decisórios cujas cópias se encontram às fls. 318 e 326 se tornaram definitivos, no âmbito administrativo, e este Colegiado não tem competência para modificar qualquer de suas conclusões.

Nessa linha de raciocínio, não podem ser conhecidos os argumentos dirigidos contra aspectos abordados pelos Despachos Decisórios, especialmente quanto à data de fruição do benefício e o enquadramento no art. 88 da IN SRF nº 267/2002. Se a interessada deixou de se manifestar no processo e no momento oportunos, descabe conhecer, neste processo, de argumentos contra decisão já proferida e não recorrida em outro processo.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha